

## GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 034.540/2014-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59).

Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370/OAB-DF) e outros, representando Reinaldo de Bernardi; Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti; Rafael Barreto Garcia (33820/OAB-DF) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), junto ao então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, na qualidade de diretor da entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066) destinado ao desenvolvimento de “*protótipo industrial de um giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos*”.

2. Adoto, como Relatório, a instrução técnica lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) à Peça nº 68, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças nºs 69 e 70), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 571.701,90 para a execução do objeto que seriam integralmente repassados pelo concedente Finep. Além disso, o co-executor Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) obrigou-se a apresentar contrapartida mínima de R\$ 115.000,00 e o interveniente e co-financiador Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) obrigou-se a aportar o valor mínimo de R\$ 20.025,00. Para esses dois últimos, sob a forma de recursos não financeiros (peça 1, p. 127).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente mediante a ordem bancária 2008OB000573, no valor de R\$ 393.803,58, emitida em 11/3/2008. O valor foi creditado na conta do convênio em 13/3/2008, conforme extrato bancário (peça 35, p. 51).

4. A transferência foi normatizada pela Instrução Normativa STN 1/1997, Decreto 93.872/1986, Lei Complementar 101/2000, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Lei 4.320/1964 e Lei 10.973/2004, conforme constou na cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 143).

5. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/12/2009, conforme extratos publicados no Diário Oficial da União (peça 1, p. 165-173).

5.1. Decorrido o prazo, sem que o responsável apresentasse a prestação de contas final, o concedente notificou-o em 30/8/2010 (peça 1, p. 332-334).

6. O relatório do tomador das contas, de 18/6/2014, concluiu que os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário pelo valor de R\$ 393.803,58, sob responsabilidade solidária de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 402).

6.1. Verifica-se intempestividade em instaurar a tomada de contas especial, porque o concedente somente determinou o respectivo processo específico em 19/5/2014 (peça 1, p. 33), sendo que se pode considerar como fato gerador o prazo final para prestação de contas em 7/12/2009. Contudo, o responsável foi notificado nesse período.

7. O responsável Sr. Carlos Eduardo Pitta foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2014NL000624, de 18/1/2014, pelo valor atualizado do débito, R\$ 820.950,40 (peça 1, p. 384).

8. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1921/2014, de 27/10/2014, concluindo que o Senhor Carlos Eduardo Pitta, solidariamente com Genius Instituto de Tecnologia, encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 820.950,40. Foi emitido o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas. Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 418-422).

9. O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno, mediante pronunciamento ministerial de 8/12/2014 (peça 1, p. 428).

10. A instrução inicial (peça 6), com a aquiescência das instâncias superiores desta Secretaria (peças 7 e 8), propôs a citação solidária dos responsáveis para apresentar alegações de defesa acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), que foi realizada conforme apresentado a seguir:

10.1. Genius Instituto de Tecnologia, por meio do Ofício 0955/2015-TCU/Secex-AM (peça 15), datado de 2/6/2015 e recebido em 11/6/2015 (peça 24);

10.2. Moris Arditti, por meio do Ofício 0886/2015-TCU/Secex-AM (peça 13), datado de 21/5/2015 e recebido em 27/5/2015 (peça 19);

10.3. Reinaldo de Bernardi, por meio do Ofício 0885/2015-TCU/Secex-AM (peça 12), datado de 21/5/2015 e recebido em 28/5/2015 (peça 14);

10.4. Carlos Eduardo Pitta, por meio do Ofício 0954/2015-TCU/Secex-AM (peça 16), datado de 2/6/2015 e recebido em 11/6/2015 (peça 25).

11. O Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia, por meio dos mesmos advogados, apresentaram defesa, com documentação acostada, respectivamente, às peças 35 e 34, enquanto os Srs. Reinaldo de Bernardi e Carlos Eduardo Pitta permaneceram silentes.

12. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas por meio da instrução na peça 41. Tal instrução concluiu que deveria ser considerada elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, haja vista que a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015, antes, portanto, da citação do Genius Instituto de Tecnologia, que se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015. A instrução foi concluída com proposta de nova citação dos responsáveis solidários para apresentar alegações de defesa acerca de irregularidades verificadas na documentação apresentada a título de prestação de contas. Tal proposta foi acolhida pelas instâncias superiores da Secex/AM (peças 42-43) e foi autorizada pelo Ministro Relator no despacho na peça 44.

#### EXAME TÉCNICO

13. Para a realização das citações foram emitidos os ofícios da Secex/AM 1855/2015 (Carlos Eduardo Pitta), 1856/2015 (Genius Instituto de Tecnologia), 1857/2015 (Moris Arditti) e 1858/2015 (Reinaldo de Bernardi), todos de 8/10/2015 (peças 45-48). Os ofícios 1856/2015 e 1857/2015 foram entregues no endereço do Sr. Moris Arditti (na qualidade de responsável neste processo, bem como na qualidade de responsável legal pelo Genius Instituto de Tecnologia) na data

de 22/10/2015, conforme avisos de recebimento nas peças 49 e 50, concretizando assim as citações do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia.

14. Foi encaminhado novo ofício de citação ao Sr. Reinaldo de Bernardi, Ofício 1961/2015-TCU/Secex-AM, de 23/10/2015 (peça 51), recebido na data de 3/11/2015 no endereço da empresa da qual ele era sócio (peça 9, p. 12), conforme aviso de recebimento na peça 54. Tendo o responsável se manifestado no processo na peça 58 para solicitar prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa, bem como para solicitar vista e cópia dos autos, considera-se concretizada a citação do Sr. Reinaldo de Bernardi.

15. O Ofício 1855/2015 relativo ao Sr. Carlos Eduardo Pitta foi recebido na data de 22/10/2015 no endereço de empresa da qual ele era sócio (peça 9, p. 5), conforme aviso de recebimento na peça 52. Foi encaminhado novo ofício de citação ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, Ofício 722/2016-TCU/Secex-AM, de 29/3/2016 (peça 65), recebido na data de 7/4/2016 no endereço residencial do responsável (peça 64), conforme aviso de recebimento na peça 66. Considera-se concretizada a citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta.

16. Tendo sido citado, e transcorrido o prazo fixado de quinze dias, o Sr. Carlos Eduardo Pitta não se manifestou nos autos até o presente momento, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. No tocante ao Sr. Reinaldo de Bernardi, ele solicitou prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa, bem como solicitou vista e cópia dos autos (peça 58). Foi autorizada a prorrogação de prazo pelo prazo de trinta dias (peça 60). As alegações de defesa foram apresentadas por meio da peça 63.

18. O Sr. Moris Arditti apresentou suas alegações de defesa na peça 53.

19. Quanto ao Genius Instituto de Tecnologia, tendo sido citado pelo Ofício 1856/2015, e transcorrido o prazo fixado de quinze dias, não se manifestou nos autos, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Observa-se que embora o Sr. Moris Arditti, responsável legal do instituto, tenha apresentado alegações em sua própria defesa (peça 53), optou por não apresentar alegações em defesa do Genius Instituto de Tecnologia.

20. Apresentam-se a seguir as irregularidades, o resumo das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Sr. Reinaldo de Bernardi e a análise sobre as mesmas.

21. Irregularidade:

a) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), celebrado com a Finep, com a interveniência da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), que teve por objeto a execução do projeto 'Desenvolvimento de um protótipo industrial de um giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos', com infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, ao art. 28 (III, IV, V, VI, IX e X) da IN/STN 1/1997, à cláusula V.2 da primeira parte do termo de convênio, e às cláusulas segunda, itens 2.5 e 2.6, e nona da segunda parte do termo de convênio:

a.1) relação de pagamentos, contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira, contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas, contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; e

b) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula sétima, alínea 'd', da segunda parte do termo de convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

21.1. Defesa apresentada por Moris Arditti (peça 53):

21.1.1. Ocorreu a decadência administrativa e incorre a Secex/AM em claro equívoco ao sustentar a inaplicabilidade do art. 54 da Lei Federal 9.784/1999 aos processos administrativos de controle externo que tramitam no âmbito do TCU. A aplicação do art. 54 ao TCU se sustenta nos art. 1º e 69 da referida lei, em entendimento pacificado e na manifestação de doutrinadores. Há diversas decisões do Supremo Tribunal Federal com esse entendimento.

21.1.2. Há ausência de responsabilidade do Sr. Moris Arditti. Deve-se fazer distinção conceitual entre a responsabilização pela prestação de contas e a responsabilização em razão de eventual dano ao erário. A responsabilidade pela prestação de contas é da pessoa jurídica conveniada (não da pessoa física), a competência do TCU é, primeiramente, relativa aos ordenadores de despesa (agentes públicos) e essa competência poderá ser estendida para apreciar as contas daqueles que 'utilize[m], arrecade[m], guarde[m], gerencie[m] ou administre[m] dinheiros' federais, que provoquem danos ao erário. Não é cabível a responsabilização dos dirigentes do Genius Instituto de Tecnologia, eis que ausente previsão legal, inclusive para a desconsideração da personalidade jurídica do instituto e para a imputação de responsabilidade solidária.

21.1.3. O Genius Instituto de Tecnologia apresentou a prestação de contas final do Convênio FINEP 01.07.0533.00 em 05.06.2015 e não ocorreram danos ao erário, em razão de todos os recursos transferidos por intermédio do convênio terem sido, efetivamente, despendidos na consecução de sua finalidade.

21.1.4. O TCU não pode invocar o art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal 8.443/1992, pois não ocorreu dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de verbas.

21.1.5. Ao assinar a prestação de contas o Sr. Moris Arditti o fez em nome do instituto, não assumindo responsabilidade pessoal. Ademais, o art. 37 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia afasta a responsabilidade dos administradores do instituto, ressalvados os casos de culpa ou dolo, excesso de mandato, violação da lei ou do estatuto social, o que só poderia ser apurado em processo judicial específico.

21.1.6. O TCU sustenta que o Genius Instituto de Tecnologia e, em consequência de sua equivocada interpretação, o Sr. Moris Arditti, teriam se furtado às obrigações contidas nos arts. 26 e 61 da Lei Federal 8.666/1993, em razão de não ter apresentado os comprovantes de comunicação à autoridade superior do Responsável acerca das contratações inexigíveis ou dispensadas e de não ter apresentado a publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos contratos firmados, embora tais artigos não se apliquem ao instituto.

## 21.2. Análise:

21.2.1. Observa-se que o responsável não apresentou em sua defesa a documentação ausente na prestação de contas relacionada na citação. Também não apresentou outros elementos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Da mesma forma, não apresentou elementos para justificar o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio. A defesa restringiu-se a questões preliminares já alegadas na defesa anterior na peça 35, relativas à ocorrência de decadência e à ilegitimidade passiva do responsável. Reitera-se a análise já efetuada na peça 41.

21.2.2. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Quanto à afirmação do responsável de que existiriam decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestando entendimento acerca da aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos da competência do TCU, observa-se que o responsável apresentou deliberações relativas a



*casos de ascensão funcional e de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, o que não é o caso dos presentes autos. Observa-se ainda que as deliberações apresentadas foram tomadas em sede de mandado de segurança, gerando efeitos em relação apenas aos processos nelas mencionados e em relação aqueles impetrantes, não vinculando o presente processo.*

21.2.2.1. Ademais, **ad argumentandum tantum**, ainda que o art. 54 da Lei 9.784/1999 pudesse ser aplicado aos processos de controle externo, não caberia a aplicação desse artigo no presente processo. Transcreve-se o **caput** do referido artigo:

*‘Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.’*

21.2.2.2. Ora, não se visualiza, nem na fase interna da tomada de contas especial, nem na fase externa, que tenha sido anulado ou que haja a intenção, seja da Finep, seja do TCU, de anular qualquer ato administrativo por eles praticado, o que torna impossível a aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999.

21.2.2.3. Finalmente, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

21.2.3. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio caracteriza dano ao erário. Com efeito, se o responsável omitir-se na apresentação da prestação de contas, ou se a prestação de contas não for aprovada, será instaurada tomada de contas especial para quantificação do dano, nos termos do art. 38 da IN STN 1/1997. Caracteriza-se o dano ao erário pela não apresentação da prestação de contas ou pela sua não aprovação. É em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que o ofício de citação na peça 46 fixou prazo para o responsável apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito, correspondente ao dano ao erário.

21.2.4. Quanto à alegação de que o estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores, as normas estabelecidas em um estatuto social só possuem força cogente em relação à própria entidade, e mesmo assim naquilo em que não conflitem com a legislação pátria. As normas estatutárias não alcançam este Tribunal, que fixa as responsabilidades nos termos do art. 12, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e não conforme prevejam os estatutos de quaisquer entidades jurisdicionadas.

21.2.5. A interpretação do Sr. Moris Arditti de que ele não assume nenhuma responsabilidade ao assinar a prestação de contas e de que a responsabilidade pelas irregularidades na apresentação da prestação de contas ou na gestão do convênio seriam exclusivamente da pessoa jurídica Genius Instituto de Tecnologia, cabendo apenas a esta responder pelas irregularidades e pelo débito existente, não se coaduna com a jurisprudência do TCU, no sentido de que há responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio. Tal jurisprudência pode ser observada inclusive em outras tomadas de contas especiais relativas ao Genius Instituto de Tecnologia. É o caso do Acórdão 3.300/2016-TCU-2ª Câmara; transcreve-se a seguir os itens 29 e 30 do voto condutor do mencionado acórdão:

‘29. De igual modo, também não se pode aceitar a argumentação de que não há hipótese legal de inclusão solidária do responsável no dano de que ora se cuida. A sua responsabilização, como já visto, decorre do fato de não ter, na qualidade de Presidente da Diretoria Estatutária, comprovado a regular aplicação da verba conveniada.

30. Tal matéria é pacífica no âmbito desta Corte, cujo entendimento, inicialmente firmado mediante o Acórdão 2.763/2011 – Plenário, veio a se consolidar com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que tanto a pessoa jurídica privada (não integrante da Administração Pública) quanto seus administradores, que tenham dado causa a dano ao

*erário, devem responder solidariamente pelo débito:*

*‘Acórdão 2.763/2011 – Plenário:*

*9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:*

*9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;’*

*‘Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU:*

*A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos’.*

*21.2.5.1. No mesmo sentido o Acórdão 1.903/2015-TCU-2ª Câmara; transcreve-se a seguir o item 8 do voto condutor do mencionado acórdão:*

*‘Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967’ (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).*

*21.2.6. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, bem como do entendimento firmado pela Súmula 286 do TCU.*

*21.2.7. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti advém do fato de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia na época dos fatos (peça 1, p. 61-65), cabendo-lhe a gestão operacional do instituto, nos termos do art. 30 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia, datado de 1/12/2006 (peça 1, p. 99).*

*21.2.8. Quanto à defesa apresentada pelo responsável em relação ao descumprimento das obrigações contidas nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, relativas à comunicação à autoridade superior do responsável acerca das contratações inexigíveis ou dispensadas e à publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos contratos firmados, observa-se que não consta no ofício de citação na peça 46 essa ocorrência como um fato irregular em relação ao qual o responsável devesse apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito (cf. acima item 21 alíneas ‘a’ e ‘b’).*

*21.2.8.1. Ademais, apenas para argumentar, já que tal ocorrência não foi imputada como irregular no ofício de citação, ainda que o art. 27 da IN/STN 1/1997, na redação dada pela IN/STN 3/2003, estabeleça que o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666/1993, especialmente em relação a licitação e contrato, o art. 116 da Lei 8.666/1993 estabelece que suas disposições aplicam-se a convênios apenas ‘no que couber’. A princípio, entende-se que as exigências de comunicação à autoridade superior do responsável acerca das contratações inexigíveis ou dispensadas e de publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos contratos firmados, não se aplica a entidade particular partícipe de convênio. Tal entendimento é reforçado por deliberações do Tribunal acerca do que deve ser exigido dessas entidades quando participantes de convênio no que diz respeito a licitação, a exemplo do Acórdão 2712/2012 – TCU – 2ª Câmara.*

*21.2.9. Devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti.*

*21.3. Defesa apresentada por Reinaldo de Bernardi (peça 63):*

*21.3.1. Durante toda a fase interna da tomada de contas especial, conduzida pela Finep,*

e em análise conduzida também pela CGU, o Sr. Reinaldo de Bernardi jamais foi arrolado como responsável. Como era um simples funcionário, sem qualquer responsabilidade pela gestão financeira do Instituto, não foi considerado responsável por quaisquer atos que pudessem ensejar seu chamamento a prestar contas.

21.3.2. A justificativa para o arrolamento do Sr. Reinaldo de Bernardi pelo TCU foi que, em razão de ter sido signatário do convênio, ele seria responsável pela administração da empreitada.

21.3.3. Não há como se imputar qualquer forma de responsabilização ao Sr. Reinaldo de Bernardi, tendo em vista que ele não era o responsável, de qualquer forma, pela prestação de contas do convênio, e de que há a impossibilidade de prestação de contas em razão do desfazimento do Instituto Genius e da consequente depredação de toda a estrutura que poderia auxiliar numa prestação de contas. Ademais, não poderiam deixar de ser ouvidas as entidades coexecutoras do convênio, em razão de ser fundamental para comprovar a regular aplicação dos recursos da União que foram repassados. É necessário que sejam diligenciadas as entidades coexecutoras como medida capaz de demonstrar a execução do objeto do convênio.

21.3.4. O TCU inferiu que, por ser signatário do convênio, o Sr. Reinaldo de Bernardi teria assumido a sua gestão. Contudo, tal entendimento não deve prosperar. As atividades de Reinaldo de Bernardi na execução dos convênios se limitavam às áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A relação existente entre o Instituto Genius e o defendente era de prestação de serviços, por meio de sua empresa, a Jemnaod Consultoria Tecnológica e Engenharia Ltda., e tinha por objeto apenas o fornecimento de consultoria sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem qualquer menção à gestão financeira do Instituto. Tal contrato vigeu até o dia 30 de setembro de 2008, ou seja, muito antes do término do convênio. Conforme a cópia de sua carteira de trabalho, o responsável já havia estabelecido outro vínculo empregatício desde 17 de novembro de 2008, mais de um ano antes do término do convênio.

21.3.5. No TC 007.850/2015-8, foi analisada pela unidade técnica a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi em relação a outro convênio celebrado entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia, convênio também assinado pelo defendente, e a unidade técnica entendeu que o Sr. Reinaldo de Bernardi não deveria ser considerado responsável, já que não havia elementos no processo que indicassem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas, e já que as procurações constantes nos autos só haviam concedido poderes a Reinaldo de Bernardi até uma data anterior ao período estabelecido para a prestação de contas.

21.3.6. A procuração concedida ao Sr. Reinaldo de Bernardi no presente processo, a qual, ressalte-se, não lhe atribuía poderes para prestar contas, tinha como termo final o dia 31/3/2009. O convênio vigeu até 7/10/2009, com término do prazo para prestar contas em 7/12/2009. Assim, resta comprovado que o Sr. Reinaldo de Bernardi sequer poderia prestar contas, quanto menos apresentar documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos transferidos.

21.3.7. No Acórdão 2862/2008-TCU-2ª Câmara o TCU se manifesta no sentido de que 'recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo de vigência do convênio, a obrigatoriedade de prestar contas...'.

21.3.8. A cláusula 2.3 do convênio estabelece que é obrigação da conveniente designar formalmente o ordenador de despesas, que seria o responsável pela apresentação da prestação de contas. Consta na peça 1, p. 123, um formulário de informação de conta bancária que identifica o Sr. Carlos Eduardo Pitta como ordenador de despesas do convênio, o que o torna o responsável pela prestação de contas. Não se trata de mera diretriz interna ou regulamentação estatutária do Instituto Genius, mas cláusula do próprio convênio, que se constitui como lei entre as partes.

21.3.9. O Sr. Reinaldo de Bernardi não foi responsável em nenhum momento pela gestão financeira e/ou pela execução orçamentária do convênio.

21.3.10. Adicionando-se a argumentação já efetuada ao encerramento das atividades do Instituto Genius, torna-se impossível ao responsável apresentar documentos relativos à prestação de

contas ou justificar eventuais irregularidades, estando gravemente prejudicado seu direito de defesa.

21.4. Análise:

21.4.1. *As alegações de que as atividades do Sr. Reinaldo de Bernardi na execução dos convênios se limitavam às áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e que a relação existente entre o Instituto Genius e o responsável era exclusivamente de prestação de serviços por meio de sua empresa não se coadunam com os termos das procurações constantes na peça 1, p. 115-121. Observa-se na p. 117 que o responsável possuía poderes inclusive para, em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta ou com o diretor estatutário, movimentar as contas correntes lá especificadas, assinar contratos bancários, cartas de crédito e aceitar letras de câmbio. A alegação de que ele era um simples funcionário, sem qualquer responsabilidade pela gestão financeira do Instituto, também não se coaduna com o fato de ele ter assinado o termo de convênio, constando o seu cargo como 'diretor' (peça 1, p. 145).*

21.4.2. *Quanto às demais alegações, entende-se que devem ser acatadas para efeito de afastar a responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi. Efetivamente, as procurações constantes no processo só dão poderes ao defendente até a data de 31/3/2009. Não possuindo poderes para representar o Genius Instituto de Tecnologia no período de 7/10/2009 a 7/12/2009, não cabia ao Sr. Reinaldo de Bernardi apresentar a prestação de contas. Tal conclusão é reforçada com a informação de que nessa época o defendente não mais exerceria suas atividades no instituto, haja vista ter sido contratado em outra empresa na data de 17/11/2008, o que se verifica na peça 63, p. 24.*

21.4.3. *Não havendo elementos neste processo que indiquem que o Sr. Reinaldo de Bernardi possuísse alguma responsabilidade para com o Genius Instituto de Tecnologia no momento em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas, devem ser acatadas suas alegações de defesa e ser julgadas regulares suas contas.*

22. *Situação encontrada: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), elencados a seguir: relação de pagamentos, contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira, contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas, contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final.*

22.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066).*

22.2. *Crêterios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 28 (III, IV, V, VI, IX e X) da IN/STN 1/1997; cláusula V.2 da primeira parte do termo de convênio; cláusulas segunda, itens 2.5 e 2.6, e nona da segunda parte do termo de convênio.*

22.3. *Evidências: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 35, p. 38-67).*

22.4. *Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

22.5. *Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e a presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.*

22.6. Responsáveis:

22.6.1. *Responsável 1: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.*

22.6.2. *Responsável 2: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio e pela prestação de contas.*

22.6.3. *Responsável 3: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.*



22.7. *Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066).*

22.7.1. *Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.*

22.7.2. *Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.*

22.8. *Encaminhamento: deve-se efetuar o julgamento das contas como irregular e a condenação solidária em débito dos responsáveis, aplicando-lhes multa.*

23. *Situação encontrada: existência de débitos relativos a tarifas bancárias.*

23.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066).*

23.2. *Crêditos: cláusula sétima, alínea 'd', da segunda parte do termo de convênio; art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.*

23.3. *Evidências: extratos bancários (peça 35, p. 51-58).*

23.4. *Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

23.5. *Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos em finalidade diversa da execução do objeto.*

23.6. *Responsáveis:*

23.6.1. *Responsável 1: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.*

23.6.2. *Responsável 2: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio e pela prestação de contas.*

23.6.3. *Responsável 3: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.*

23.7. *Conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.*

23.7.1. *Nexo de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular dos recursos.*

23.7.2. *Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.*

23.8. *Encaminhamento: deve-se efetuar o julgamento das contas como irregular e a condenação solidária em débito dos responsáveis, aplicando-lhes multa.*

#### CONCLUSÃO

24. *Diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 16, 19, 22.8 e 23.8).*

25. *Em face da análise promovida nos itens 21.4 a 21.4.3, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reinaldo de Bernardi e julgar regulares suas contas.*

26. *Em face da análise promovida nos itens 21.2 a 21.2.9, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.*

26.1. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) considerar revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Genius Instituto de Tecnologia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reinaldo de Bernardi;

III) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53;

IV) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, dando-lhe quitação plena;

V) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, administrador e ordenador de despesas do Genius Instituto de Tecnologia desde 16/4/2007, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia desde 16/9/2003, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 393.803,58           | 13/3/2008          |

Valor atualizado até 8/7/2016: R\$ 982.904,88

VI) aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e ao Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

VIII) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

IX) enviar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à aludida proposta, conforme o parecer à Peça nº 71.

É o Relatório.